



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 10561/15

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM. Ato de Concessão de aposentadoria. Declaração Descumprimento de Acórdão.. Fixação de Novo Prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02585/18

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **aposentadoria voluntária com proventos proporcionais** da **Senhora Ana Ismael de Andrade**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 25.030-05, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão do dia **27/09/2016**, através do **Acórdão AC2 TC 02573/16**: **a)** Declarou o descumprimento da **Resolução RC-TC 00173/15**; **b)** Fixou novo prazo de **15** (quinze) **dias** a então gestora à época do Instituto de previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, na pessoa da Senhora Thais Ismael Antunes Dantas para adoção das medidas ordenadas pela **Resolução RC-TC 00173/15**, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; **c)** Advertiu o responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no **item 2** supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga; **d)** Aplicação de multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
3. As autoridades responsáveis foram comunicadas do teor do **Acórdão AC2 TC 02573/16**, através dos **Ofício Nº 0988/2016-SEC.2ª** e **Nº 0989/2016-SEC.2ª** (fls. 48/50), bem como, pela **publicação na edição Nº 1574 do Diário Oficial Eletrônico**, no dia **07/10/2016**. Entretanto, **os interessados deixaram escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.
4. Remetido aos autos a **Corregedoria deste Tribunal**, esta concluiu pelo **não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 02573/2016**.
5. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, pela lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, através do **Parecer nº 00973/17** (fls. 65/69), pugnou, em síntese, pela:

a. Declaração de descumprimento do Acórdão AC2 TC 02573/2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b. PROVOCAÇÃO da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança (administrativa/judicial) da multa cominada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada, em face do Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, ocupante da Chefia de Gabinete do Prefeito de Santa Cruz, segundo informa o Portal do Município, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por esta Corte de Contas;
- c. Citação, seguida da baixa de [Novel] Resolução Processual, Com Assinação de Prazo ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, Sr. MÁRCIO JOSÉ PEREIRA, no sentido de regularizar a situação ora detectada, sob pena de incursão em penalidade pecuniária, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

VOTO DO RELATOR

A vista da omissão da autoridade responsável.

Voto pela:

1. Declaração de descumprimento do **Acórdão AC2 TC 02573/2016**;
2. Fixação de novo prazo de **15** (quinze) **dias** ao Senhor MÁRCIO JOSÉ PEREIRA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 - TC - 02573/2016, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10561/15 ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC2 TC 02573/2016;**
- 2. FIXAR novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, na pessoa do senhor Márcio José de Lima pereira, para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 TC 02573/2016, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 10:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2018 às 08:38



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO